

Acórdão: 14.936/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103510-51  
Impugnante: DAMFI - Destilaria Antônio Monti Filho Ltda.  
PTA/AI: 01.000137644-01  
Inscrição Estadual: 118.183204.00-68  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. A imputação de emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos, não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões apresentadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais, pela Autuada, no período de janeiro/99 a junho/00, consignando nas mesmas destinatário diverso, tendo em vista que os ali mencionados não estavam habilitados. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.81/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/107.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115/118, opina pela improcedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

A presente discussão administrativa versa sobre emissão de notas fiscais consignando nas mesmas destinatário diverso, eis que os mencionados não estavam habilitados, conforme indicam as consultas efetuadas junto ao SINTEGRA/ICMS, anexas às fls. 22/26.

Com base nessas informações, o Fisco está a exigir do Sujeito Passivo o ICMS relativo à diferença entre o valor do imposto destacado nas notas fiscais (7%) e o devido nas operações internas (18%), acrescido da Multa Isolada de 20%, prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, conforme demonstram as planilhas de fls. 05 a 09.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do imposto, segundo o Fisco, decorre do fato de que se os destinatários não estavam habilitados a praticarem atos de comércio, a mercadoria teria sido destinada a não contribuinte do imposto e, em consequência disso, a alíquota aplicável às operações seria a de 18%, prevista para as operações internas, por força do disposto no art. 12, II, § 1º, "b", da Lei 6.763/75, e não a alíquota de 7%, prevista para as operações interestaduais destinadas a contribuintes localizados nos Estados ali mencionados (BA, ES, PA e GO).

Da análise das consultas efetuadas junto ao SINTEGRA (fls. 22/26), verifica-se que o destinatário mencionado à fl. 25 encontra-se com situação regular, divergindo apenas quanto à Razão Social e o endereço, quando comparados com os dados da nota fiscal de fl. 44, o que é justificável pela alteração cadastral do Contribuinte, conforme apontam os documentos de fls. 110/112, colhidos junto ao cadastro da Receita Federal.

Nenhuma censura merece a operação realizada com este destinatário.

As demais consultas do SINTEGRA (fls. 22, 23, 24 e 26) revelam que os destinatários ali mencionados apresentavam situação cadastral "não habilitado", o que, necessariamente, não significa dizer que estivessem com suas inscrições canceladas ou que não mais existiam como contribuintes, embora estivessem em situação irregular junto ao cadastro de contribuintes daqueles Estados.

O fato de estarem com situação cadastral irregular, por si só, não permite concluir que tais destinatários não sejam contribuintes do imposto, mesmo porque a condição de contribuinte independe de estar constituída ou registrada, conforme estabelece o § 1º, do art. 14 da Lei 6.763/75.

Assim, entende-se que a acusação de aplicação errônea de alíquota interestadual, quando a correta, segundo o Fisco, seria a interna, sob o argumento de que a mercadoria teria sido destinada a não contribuinte, não resta devidamente caracterizada nos autos, dado que a informação de contribuinte "não habilitado", por si só, não retira do destinatário a condição de contribuinte do ICMS.

Ademais, ainda que restasse provada a condição de não contribuinte dos destinatários, o ICMS resultante da diferença de alíquota interna e a interestadual deveria ter sido levada à recomposição da conta gráfica do contribuinte, para apuração de eventual débito do imposto, tendo em vista a existência de saldo credor no período de 01/99 a 04/00, conforme apontam os documentos de fls. 113/114.

Por outro lado, a exigência da multa isolada por destinação diversa, também, é inaplicável à espécie. Veja-se: o próprio Fisco admite que as mercadorias consignadas nas notas fiscais autuadas foram remetidas aos destinatários ali mencionados, quando à fl. 106 afirma que os destinatários estavam inabilitados legalmente para exercer atos de comércio, não sendo portanto qualificados como "contribuintes de direito" para que as mercadorias a eles destinadas pudessem receber tributação de operação entre contribuintes em operação interestadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, se as mercadorias foram destinadas aos clientes ali mencionados, ainda que estes se encontrassem em situação irregular, não se pode imputar ao emitente das notas fiscais a penalidade prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, aplicável a quem mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria for destinada.

Muito embora a informação obtida junto ao SINTEGRA/ICMS possa ser considerada como indício de irregularidade, a mesma não é suficiente para poder afirmar, com certeza absoluta, que a Impugnante promoveu saídas de mercadoria em operação interestadual, destinada a não contribuinte, adotando alíquota de 7%, quando a devida seria 18%, mesmo porque as informações ali contidas estão sujeitas a posterior confirmação do Fisco/destino, conforme observação nelas constantes, providência esta que não resta presente nos autos.

Tais consultas, também, não se bastam para configurar a destinação diversa, uma vez que nenhuma declaração de negativa de recebimento das mercadorias fora colhida junto aos destinatários mencionados.

Diante disso, entende-se que a acusação fiscal não restou devidamente caracterizada, razão pela qual propõe-se o cancelamento das exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 28/08/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/RC